



Número: **1089943-88.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **05/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Resolução Conjunta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
AAESP-ASSOCIACAO DAS AUTOESCOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)		FABIO HENRIQUE DE CAMPOS CRUZ (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-SP (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215784680 7	11/11/2024 19:21	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1089943-88.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: AAESP-ASSOCIACAO DAS AUTOESCOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO HENRIQUE DE CAMPOS CRUZ - RJ148587

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

A **Associação das Autoescolas do Estado de São Paulo (AAESP)** ajuizou ação de conhecimento pelo procedimento comum contra a **União** e o **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para suspender provisoriamente *“os efeitos dos artigos 47, I, alíneas “c” e “d” da Resolução Contran 789 de 2020, assim como os art. 7º, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 8º, inciso VIII, da Portaria Normativa 25/2024 em relação as empresas, e seus empregados, filiados à associação autora e, como pedido concreto, que as rés procedam a renovação do credenciamento anual, sem a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, caso não haja outro impedimento;”* (id. 2156695064, de 05/11/24, fl. 9 da rolagem única – r.u.).

Sustenta que: **i)** por meio do art. 47 da Resolução nº 789/2020 do CONTRAN e da Portaria Normativa 25/2024 do DETRAN/SP, passou a ser exigida a apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista como condição para renovação do credenciamento anual das autoescolas, associadas à autora; **ii)** a exigência de tais certidões constitui meio coercitivo para cobrança de tributos, prática considerada ilegal pelo STF por meio das Súmulas 70, 323 e 547, que vedam a interdição de estabelecimento ou o impedimento do exercício de atividades econômicas com o intuito de obrigar ao pagamento de tributos; **iii)** a cobrança de tributos deve ser realizada por meio das vias judiciais e administrativas apropriadas, e não por meio de sanções políticas, como o bloqueio do credenciamento; **iv)** as autoescolas ainda enfrentam dificuldades financeiras devido aos impactos da pandemia de COVID-19, e a exigência fiscal poderia levar várias delas à falência, com prejuízo à continuidade do serviço de formação de condutores.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Recolheu custas (id. 2156695080, de 05/11/24, fls. 313/315 da r.u.).

Trouxe os documentos de fls. 10/315 e 319/323 da r.u.



É o relatório. **Decido.**

Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência é necessário que a parte autora apresente “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, a teor do art. 300 do CPC.

No presente caso, em juízo de cognição sumária da lide, próprio das tutelas de urgência, constatam-se ambos os requisitos.

A associação autora impugna a exigência, imposta pelo art. 47 da Resolução 789/2020 do CONTRAN e pela Portaria Normativa 25/2024 do DETRAN/SP, de apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista como condição para renovação do credenciamento anual das autoescolas, associadas à autora.

Conforme o art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), compete ao CONTRAN regulamentar o credenciamento para a prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores. Por sua vez, os departamentos estaduais de trânsito, no exercício do poder regulamentar, subordinam-se à regulamentação estabelecida pelo CONTRAN.

Os dispositivos normativos questionados na presente ação possuem o seguinte conteúdo:

Resolução 789/2020 do CONTRAN:

“Art. 47. O processo para o credenciamento de CFC constituir-se-á das seguintes etapas:

I – apresentação da seguinte documentação:

(...)

c) certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais;

d) certidões negativas do FGTS e do INSS;” (id. 2156695077, de 05/11/24, fls. 247/296 da r.u.)

Portaria Normativa 25/2024 do DETRAN/SP:

“Art. 7º O requerimento para o exercício de atividade delegada ou regulada pelo Detran-SP deverá ser instruído com os seguintes documentos de habilitação:

(...)

III - fiscal, social e trabalhista:

c) comprovante de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;



d) comprovante de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) comprovante de regularidade perante a Justiça do Trabalho;

(...)

Art. 8º O requerimento de pessoa natural para o exercício de atividade delegada ou regulada pelo Detran-SP deverá ser instruído com os seguintes documentos de habilitação:

(...)

VIII - comprovante de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou residência do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei; e” (id. 2156695076, de 05/11/24, fls. 232/246 da r.u.)

Ocorre que, especificamente quanto à renovação do credenciamento, o art. 49 da Resolução 789/2020 do CONTRAN estabelece somente a obrigação de os Centros de Formação de Condutores (CFCs) apresentarem “*índices de aprovação de seus candidatos de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) nos exames teóricos e práticos, referentes aos doze meses anteriores ao mês da renovação do credenciamento*”.

Assim, é contraditória a previsão dos dispositivos da Resolução 789/2020 do CONTRAN e da Portaria Normativa 25/2024 do DETRAN/SP quanto à necessidade de apresentação de certidões negativas fiscais e trabalhistas.

Ademais, os réus exerceram seu poder regulamentar em desacordo com a legislação, pois contrariaram os seguintes enunciados sumulados do STF:

“Súmula 70 – É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 – É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 – Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”

Na mesma linha, a jurisprudência do TRF da 1ª Região, que já se posicionou pela impossibilidade de exigência de prova de regularidade fiscal para o funcionamento de estabelecimentos empresariais:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO E RECDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. OBRIGAÇÃO INSTITUÍDA POR NORMA INFRALEGAL.



VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. MEIO COERCITIVO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. A matéria em discussão já foi amplamente debatida por esta Corte regional e não comporta maiores digressões. Nos termos do art. 20, III e IV, do revogado Decreto nº. 3.860/2001, em vigor à época, os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, assim como de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, deveriam ser instruídos com prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, assim como em relação à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. **Ocorre que tais exigências violam o princípio da legalidade, uma vez que exorbitam do poder regulamentar e representam inovação às disposições da Lei nº. 9.394/1996, que se propunha a regulamentar. Ademais, as normas em referência importam em indevido meio coercitivo para a cobrança de tributos, o que encontra óbice nas súmulas nº. 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.** 3. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sem honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), na esteira do Enunciado Administrativo nº. 7/STJ, segundo o qual somente são cabíveis nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/03/2016, o que não se verifica.”

(AC 0030071-29.2005.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 25/09/2023 PAG., destaquei)

Assim, por consistirem em meio coercitivo indireto de cobrança de débitos fiscais e trabalhistas, devem ser suspensos os dispositivos que impõem às autoescolas representadas pela autora a obrigação de apresentar as certidões de regularidade exigidas pelo CONTRAN e pelo DETRAN/SP por ocasião da renovação do credenciamento.

Quanto ao perigo da demora, constata-se que a imposição de tais exigências normativas representa risco à continuidade das atividades das autoescolas representadas, o que pode comprometer sua subsistência e prejudicar o serviço de formação de condutores oferecido à sociedade.

Dessa forma, revela-se necessária a intervenção jurisdicional para evitar danos de difícil reparação, considerando-se o impacto econômico que a exigência impugnada exerce sobre as associadas representadas pela autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para:

- **suspender** os efeitos do art. 47, I, “c” e “d” da Resolução 789/2020 do CONTRAN, assim como do art. 7º, III, “c”, “d” e “e”, e do art. 8º, VIII, da Portaria Normativa 25/2024 do DETRAN/SP, em relação as empresas representadas pela associação autora;

- **determinar** que os réus procedam à renovação dos credenciamentos anuais das representadas, sem a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, caso não haja outro impedimento.

Intimem-se as partes para ciência e, os réus, para cumprimento da presente decisão.

Citem-se.



Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE GODOY MENDES

Juiz Federal da 7ª Vara

(Documento assinado eletronicamente)

